



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – (1) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA (TERCEIRA APELAÇÃO: PEDRO AUGUSTO FERREIRA) – PENDÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PENA E DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – (2) RECURSO MINISTERIAL (PRIMEIRA APELAÇÃO) – AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA (RODRIGO FERREIRA VALES) – DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA (ART. 28 DA LEI 11.343/06: PEDRO AUGUSTO FERREIRA) – (3) RECURSO DEFENSIVO (SEGUNDA APELAÇÃO: TIAGO DAUANY DE SOUSA) – AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DESCLASSIFICAÇÃO (ART. 28 DA LEI 11.343/06) – CONSUMO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL NÃO DEMONSTRADO (352,97G DE COCAÍNA) – DESCABIMENTO – PENA DE MULTA – ISENÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA – INVIABILIDADE – SANÇÃO ESTIPULADA PELO LEGISLADOR NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL – (4) PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E EXECUTIVA (DE OFÍCIO) – ART. 30 DA LEI 11.343/06 – PUNIBILIDADE EXTINTA (PEDRO AUGUSTO FERREIRA).

1. A prejudicial de mérito fundamentada na prescrição pela pena aplicada, se pendente de julgamento recurso da Acusação, há que se rejeitar (Pedro Augusto Ferreira, terceiro Apelante).

2. Autoria e materialidade, se demonstradas, há que se manter a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Tiago Dauany de Sousa, segundo Apelante).

3. A Pena de Multa, assim como a Pena Privativa de Liberdade, constitui sanção estipulada pelo Legislador no preceito secundário do Tipo Penal, não podendo ser diminuída ou decotada da condenação em razão de hipossuficiência financeira.

4. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, se não demonstrada pela Defesa a finalidade especial de agir, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não se admite (Tiago Dauany de Sousa, segundo Apelante).

5. Prescreve em 02 (dois) anos a pretensão estatal para aplicação e execução de pena relativa à prática da conduta típica prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

6. A Prescrição consiste em matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode se dar a qualquer tempo, mediante provocação das Partes ou mesmo de ofício por ato do Julgador.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.181758-6/001 - COMARCA DE CARMO DA MATA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, TIAGO DAUANY DE SOUSA, PEDRO AUGUSTO FERREIRA - APELADO(A)(S): PEDRO AUGUSTO FERREIRA, RODRIGO FERREIRA VALES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. DE OFÍCIO, JULGAR**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO TERCEIRO APELANTE PELA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI
RELATOR



DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

V O T O

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (primeiro Apelante), **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) e **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) interpuseram **Recurso de Apelação** à r. Sentença (doc. 109) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo da Mota, que julgou **parcialmente procedente** a Ação Penal e, via de consequência, fixou sanções assim individualizadas:

. a **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e o pagamento de 770 dias-multa à fração de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06;

. a **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) desclassificação da conduta prevista no art. 33, *caput*, para a do art. 28 da Lei nº 11.343/06, com os consequentes desmembramento e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Em ato contínuo, o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** foi **absolvido** da prática do crime prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em Razões Recursais (doc. 125), requer o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (primeiro Apelante) a condenação de **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e do Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos da Denúncia.

Em Razões Recursais apartadas (doc. 116), **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) requer a desclassificação da conduta prevista no art. 33, *caput*, para a do art. 28 da Lei nº 11.343/06, e consequente prescrição da pretensão punitiva.

Alternativamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime inicial de execução para o semiaberto.

Pugna pela exclusão da Pena de Multa em razão de hipossuficiência financeira.

Postula a restituição do par de tênis apreendido no veículo.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Em Razões Recursais próprias (doc. 121), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) suscita a prescrição da pretensão punitiva.

Os recursos foram **contra-arrazoados** pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (primeiro Apelante, doc. 126), **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante, doc. 129) e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** (doc. 144).

Em Parecer (doc. 148), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo desprovemento das Apelações Defensivas e pelo provimento do Apelo Ministerial.

É o relato.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há nulidades suscitadas pelas partes nem que devam ser declaradas de ofício.

A Denúncia foi recebida em 24.10.2019 (doc. 47, p. 02) e a r. Sentença foi publicada em 30.09.2022 (doc. 109). Tendo em vista a interposição de recurso pela Acusação, não há prescrição a ser reconhecida.

DA ACUSAÇÃO

Conforme a narrativa contida na Denúncia (doc. 02):

[...]

Consta dos autos que, no dia 18/04/2019, por volta das 17h30min, na Rodovia BR-494, KM 83, no trevo desta cidade, os denunciados foram detidos em flagrante pela Polícia Militar quando transportavam drogas para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, durante uma fiscalização de trânsito realizada no trevo desta cidade, os policiais militares abordaram o veículo VW/GOL, placa GWE-1929, sendo que durante a solicitação dos documentos ao condutor do veículo (Rodrigo), constataram certo nervosismo por parte dos ocupantes do veículo.

Ato contínuo, fora realizada uma busca minuciosa no interior do veículo, bem como nos denunciados, sendo encontrados 2 (dois) cigarros de maconha, 1 (um) papelote



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

de cocaína e 1 (um) tablete de cocaína, sendo este último localizado no interior da cueca de Tiago.

Foram encontrados ainda, uma quantia de R\$ 1.161,00 reais no interior do veículo, e com o denunciado Rodrigo R\$19,00 reais e \$ 11,00 dólares.

Saliente-se que durante a abordagem, o denunciado Tiago saiu do veículo e tentou empreender fuga do local adentrando em um matagal, contudo, fora alcançado, detido por um dos policiais que participava da ocorrência (fl. 02).

Durante a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante, ambos denunciados apresentaram versões confusas, contraditórias e distintas, o que demonstra a intenção de esquivarem de possível responsabilização pela prática do crime de tráfico de drogas.

A Autoridade Policial lavrou o Auto de Prisão em Flagrante somente em desfavor do denunciado Tiago, possuidor de maus antecedentes criminais.

[...]

Assim descritos os fatos, passa-se a fundamentar.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante), em Razões Recursais, suscita a prescrição da pretensão punitiva, haja vista a desclassificação da conduta prevista no art. 33, *caput*, para a do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Contudo, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em recurso próprio e tempestivo, pleiteia a condenação de **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pedido que, se acolhido, alterará a pena e o respectivo prazo prescricional.

Portanto, há que se **rejeitar** a preliminar.

MÉRITO

- Materialidade

A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (doc. 03, p. 02/11), pelo Termo de Liberação (doc. 03, p. 17), pelo Boletim de Ocorrência (doc. 04, p. 01/11), pela Ficha de Vistoria de Veículo Leve (doc. 04, p. 12/13), pelo Auto de Apreensão (doc. 04, p.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

17/18), pelo Laudo de Constatação (doc. 05, p. 04/06) e pelo Laudo Toxicológico (doc. 34).

- Autoria

Nas fases inquisitiva (doc. 03, p. 02/04) e processual (PJe Mídias), o Policial Militar **Victor Henrique Fraiz Carvalho** relatou que, durante operação policial na Rodovia BR 494, km 83, no Município de Carmo da Mata, a guarnição abordou o veículo VW/Gol, que era conduzido pelo Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** e tinha por passageiros **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) e **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante). Informou que os documentos relativos ao condutor e ao veículo estavam regulares. Tendo em vista que os ocupantes aparentavam nervosismo, os Policiais decidiram realizar busca pessoal; nesse momento, **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) tentou evadir-se em meio ao mato, mas foi alcançado. Foram apreendidos 01 tablete de cocaína, 02 cigarros de maconha e 01 papelote de cocaína, além das quantias de R\$1.161,00, R\$19,50 e US\$11,00.

O Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**, condutor do veículo, foi ouvido apenas pela Autoridade Policial (doc. 03, p. 07/08). Informou que o veículo pertencia a **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante), o qual lhe havia pedido o favor de acompanhá-lo a Belo Horizonte, pois, após comprar roupas no Shopping Oiapoque, viajaria para São Tomé das Letras. Por essa razão, solicitou-lhe que conduzisse o carro de volta a Abaeté e dele cuidasse até o próximo domingo, quando retornaria.

Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante), na fase policial (doc. 03, p. 09/10), negou ser traficante. Disse ser eletricitista com ganhos semanais em torno de R\$1.200,00. Afirmou que a quantia de R\$1.161,00, encontrada em seu poder, é decorrente da renda profissional. Confirmou ser o proprietário do veículo apreendido. Relatou que se preparava para uma excursão ao Município de São Tomé das Letras, com saída programada para ocorrer em Divinópolis. Solicitou ao Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** que o acompanhasse, de carro, a Divinópolis, de onde, após o embarque, haveria de regressar a Abaeté e cuidar do carro até que voltasse da excursão. Asseverou que os dois cigarros de maconha e a porção de cocaína são de sua propriedade e se destinavam a consumo próprio. Alegou que, com **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), fora encontrado o tablete de cocaína.

Em Juízo (PJe Mídias), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) reiterou ter ido a Belo Horizonte com o intuito de comprar roupas, tanto assim que as peças foram efetivamente encontradas no porta-malas. Informou que, antes da viagem, postou, no seu perfil do *Facebook*, que iria viajar a Belo Horizonte, motivo pelo qual **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) pediu-lhe carona para visitar parente.



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Afirmou que o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** não lida com drogas, razão por que nada foi encontrado em seu poder. Reiterou que os dois cigarros de maconha e o papelote de cocaína lhe pertenciam, pois é usuário. Salientou nunca ter sido preso nem processado. Enfatizou que nenhum dos ocupantes sabia que **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) portava drogas, pois o tablete de cocaína estava ocultado em sua cueca.

Tiago Dauany de Sousa (segundo Apelante), na fase inquisitiva (doc. 03, p. 11), admitiu que o tablete de cocaína estava em seu poder. Explicou que adquirira maior quantidade da substância para consumir durante os dois feriados próximos (Semana Santa e Dia do Trabalhador). Salientou que **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** não tinham conhecimento de que portava a substância. Alegou ser consumidor da substância desde os 13 anos de idade.

Em Juízo (PJe Mídias), **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) destacou que os demais envolvidos desconheciam que levava drogas. Relatou que, ao ter conhecimento de que **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) iria a Belo Horizonte, para comprar roupas ao que soube, pediu para acompanhá-lo, pois seria ocasião para visitar uma tia que mora no Barreiro. Esclareceu que o tablete de cocaína fora comprado no também Barreiro. Afirmou que o dinheiro apreendido não lhe pertencia.

- Das Provas em Cotejo

Em poder de **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), foi encontrado tablete de cocaína com massa de 352,97g (Laudo de Constatação, doc. 05, p. 04/06). O Apelante admitiu o porte da substância e afirmou que os demais envolvidos não sabiam que trazia consigo a droga, tendo em vista que a ocultara na cueca. O relato está em consonância com as outras versões defensivas. O Apelante, na abordagem, foi o único ocupante do veículo a tentar evasão e, ao ser alcançado, resistiu à ação dos Militares, o que tornou necessário o emprego de técnicas de imobilização e uso progressivo de força (Auto de Resistência, doc. 05, p. 11). A ação isolada e repentina do Apelante torna plausível que os demais envolvidos não tivessem conhecimento de que portava drogas, pois todos evidenciaram surpresa com o fato. Conquanto houvesse invocado a condição de usuário de entorpecentes, a quantidade do tóxico e a sua apresentação em tablete evidenciam a destinação comercial, porquanto seria, posteriormente, submetido a fracionamento e individualização.

Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante), proprietário do veículo, afirmou que lhe pertenciam os dois cigarros de maconha, com massa de 1,64g (Laudo de Constatação, doc. 05, p. 06) e o papelote de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

cocaína, com massa de 0,54g (Laudo de Constatação, doc. 05, p. 05), os quais se destinavam a consumo pessoal. A quantidade e apresentação das substâncias são compatíveis com a finalidade alegada. Não há indícios de que soubesse da droga portada por **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), tendo em vista que o tablete não estava ocultado no veículo, mas em peça íntima de **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante).

Não há, em relação ao Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**, indícios da prática de atos ilícitos. **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) enfatizou que o Corréu não tem envolvimento com drogas nem na condição de usuário. **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) afirmou que o Corréu não tinha conhecimento da droga que transportava.

As condutas encontram-se, pois, individualizadas.

Tiago Dauany de Sousa (segundo Apelante), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**, conquanto juntos no carro, estariam viajando com propósitos distintos.

Tiago Dauany de Sousa (segundo Apelante) portaria drogas com destinação comercial, **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) teria pequenas porções compatíveis com o consumo próprio e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** não teria qualquer envolvimento com as substâncias ilícitas.

Nesse sentido, a Autoridade Policial (doc. 05, p. 17) ratificou unicamente a prisão de **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), tendo colocado em liberdade **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**.

Não há dados telemáticos ou telefônicos a serem analisados.

Por tais fundamentos, há que se confirmar a r. Sentença para:

. condenar **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06;

. condenar **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06;

. absolver o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

- Pedido de Desclassificação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Pleiteia a Defesa de **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante) desclassificação da conduta prevista no art. 33, *caput*, para a do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Sem razão.

Tiago Dauany de Sousa (segundo Apelante), na fase inquisitiva (doc. 03, p. 11), alegou haver adquirido maior quantidade de cocaína para consumir durante os dois feriados próximos (Semana Santa e Dia do Trabalhador). Afirmou ser consumidor da substância desde os 13 anos de idade.

Inicialmente, cumpre-se considerar que a condição de usuário não elide, necessariamente, o exercício do narcotráfico, porquanto o comércio ilícito, com frequência, constitui meio de custeio do vício pessoal.

Por outro lado, a aquisição de **352,97g de cocaína** (Laudo de Constatação, doc. 05, p. 04/06) evidencia presumido propósito comercial, haja vista estudos toxicológicos que apontam para a necessidade de baixa quantidade da substância em cada ato de drogadição, como se colhe dos seguintes excertos:

*[...] no caso de cocaína consumida por via endovenosa, uma dose equivale a 0,01 grama, enquanto por aspiração a dose corresponde a 0,4 gramas; diferentemente, em um cigarro de maconha há 0,33 gramas da citada substância entorpecente". (MORES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial**, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 114).*

*[...] A dose letal para o homem é em torno de 1,2 gramas por via oral (pura). Aplicada localmente nas mucosas, pode ser letal em doses menores, em torno de 20mg por via parenteral, endovenosa. Pode ser letal em doses ainda menores, se considerarmos o perigo de ação anafilática, segundo orienta o Dr. Alberto Corazza. (POSTERLI, Renato. **Tóxicos e comportamento delituoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.80).*

Não há, pois, compatibilidade entre a quantidade adquirida e a alegada finalidade de consumi-la em poucos dias.

O consumo exclusivamente pessoal não está configurado.

Portanto, há que se rejeitar o pleito defensivo.

- Pedido Ministerial

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (primeiro Apelante) insurge-se contra a desclassificação da conduta imputada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante) para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, assim como contra a absolvição do Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**.

Aduz que as versões de **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e do Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** seriam conflitantes entre si, na medida em que não revelariam o mesmo trajeto.

Salienta que, segundo o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**, **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) foi a Bom Despacho para pegá-lo, o grupo seguiu viagem a Belo Horizonte e daí para São Tomé das Letras, tendo em vista que o ônibus já teria saído de Divinópolis.

Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante), na fase inquisitiva, informou sentido oposto, com deslocamento a Perdões, o que, imotivadamente, aumentaria a viagem em mais de 150km.

Asseverou que **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), ao assumir exclusivamente a propriedade do tablete de entorpecente, teria o objetivo de eximir de responsabilidade os supostos comparsas.

Pede, pois, a condenação de **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e do Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sem razão.

Em Juízo (PJe Mídia), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) relatou o itinerário do trio tal qual o descrevera o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales**. Na audiência, o Órgão Ministerial não formulou objeções à versão do Apelante, a fim de que alegadas inconsistências pudessem ser esclarecidas com a devida observância ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Não obstante, a alegada inconsistência não bastaria a ensejar as pretendidas condenações.

Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante) esclareceu, em Juízo, que havia feito postagem no *Facebook* para oferecer carona até Belo Horizonte, tendo recebido, em resposta, o pedido de **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante).

Afirmou que objetivo da viagem a Belo Horizonte era comprar roupas no Shopping Oiapoque, como de fato ocorreu, pois as roupas estavam no porta-malas do veículo.

No mesmo sentido, em Juízo, **Tiago Dauany de Sousa** (segundo



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Apelante) afirmou que **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** iriam ao Shopping Oiapoque. Pediu para ser deixado na região do Barreiro, onde visitou uma tia e adquiriu o tablete de entorpecente. Informou que conhece Belo Horizonte por já ter morado na Capital.

As versões de **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e do Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** são coerentes e harmônicas entre si.

Por conseguinte, há que se rejeitar a pretensão ministerial.

- DOSIMETRIA

- EM RELAÇÃO A TIAGO DAUANY DE SOUSA (I)

- Primeira fase

Na primeira fase de fixação da pena, observados os critérios dos art. 59 Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/06, foram considerados desfavoráveis os Antecedentes Criminais (*Processo nº 0012355-77.2015.8.13.0002, trânsito em julgado em 21.06.2017, CAC, doc. 11, p. 04/05*), assim como a natureza e quantidade de drogas, motivo pelo qual a pena-base foi fixada em **06 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 660 dias-multa**.

A Defesa pleiteou a redução da pena-base. Sem razão, todavia, haja vista a idoneidade dos fundamentos invocados para sopesar as circunstâncias judiciais. Ademais, a elevação estabelecida na Origem afigura-se mais benéfica do que o seria, se aplicado o Critério do Intervalo.

Portanto, mantém-se a pena-base em **06 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 660 dias-multa**.

- Segunda fase

Na segunda fase, ausentes circunstâncias Atenuantes, foi reconhecida a Agravante de Reincidência (*Processo nº 0012371-31.2015.8.13.0002, trânsito em julgado em 13.01.2017, CAC, doc. 11, p. 05*), que incidiu em 1/6, de modo a se fixar a pena intermediária em **07 anos e 07 meses de reclusão e no pagamento de 770 dias-multa**.

- Terceira fase

Na terceira fase, não foram reconhecidas Causas de Aumento e Diminuição.



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Portanto, concretiza-se a resposta penal em **07 anos e 07 meses de reclusão e no pagamento de 770 dias-multa.**

- DO REGIME DE EXECUÇÃO

Em razão do quanto condenatório, da Reincidência e dos Antecedentes Criminais, mantém-se o regime fechado para início de execução de pena.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a Substituição da Pena Privativa de Liberdade, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, em razão da pena aplicada e da Reincidência.

- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não se aplica a Suspensão Condicional da Pena, a teor do art. 77, *caput*, do Código Penal, por ter sido a pena fixada acima de 02 anos de reclusão.

- DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA

Tiago Dauany de Sousa (segundo Apelante) requer a isenção do pagamento da pena de multa arbitrada em razão de hipossuficiência financeira.

Sem razão.

A multa constitui sanção prevista no preceito secundário do tipo previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, cuja incidência é, pois, obrigatória.

Por força do Princípio da Legalidade, não dispõe o Julgador de discricionariedade para eximir o pagamento da pena de multa. Não obstante, poderá o Juízo de Execução adequar o adimplemento da verba às condições do Apelante.

Portanto, há que se rejeitar o pleito defensivo.

- EM RELAÇÃO A PEDRO AUGUSTO FERREIRA (II)

Em decorrência da desclassificação operada na Origem e ora confirmada, passou a reger a espécie a norma prevista no art. 30 da Lei nº 11.343/06, que fixa em 02 anos o prazo para imposição e execução das penas cominadas aos crimes previstos no Capítulo III da Lei nº 11.343/06, nestes termos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Nesse contexto, verifica-se que o prazo prescricional teve início em 24.10.2019, com o recebimento da Denúncia (doc. 47, p. 02) e fluiu até a prolação da r. Sentença em 30.09.2022 (doc. 109), quando já havia se integralizado.

Portanto, há que se reconhecer a superveniência da Prescrição das pretensões punitiva e executiva do Estado, porquanto excedido o prazo, legalmente, previsto para eventual aplicação de sanções relativas aos fatos.

- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, a fim de confirmar integralmente a r. Sentença que:

. absolveu Rodrigo Ferreira Vales (Corréu) da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

. condenou Tiago Dauany de Sousa (segundo Apelante) à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 770 dias-multa à fração de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06;

. condenou Pedro Augusto Ferreira (terceiro Apelante) pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e determinou o desmembramento e a remessa do feito ao Juizado Especial para eventual proposta de Suspensão condicional da Pena.

De ofício, a teor do art. 30 da Lei nº 11.343/06, declaro a Prescrição da pretensão punitiva do estado em relação à prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e, via de consequência, julgo extinta a punibilidade de **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Tendo em vista que **Tiago Dauany de Sousa** (segundo Apelante), **Pedro Augusto Ferreira** (terceiro Apelante) e o Corréu **Rodrigo Ferreira Vales** recorreram em liberdade, nada há a se prover em relação ao disposto na ADI 6.581/DF.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.181758-6/001

Custas suspensas na forma definida na r. Sentença

É como voto.

DES. FRANKLIN HIGINO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO TAMBURINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO TERCEIRO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA."